**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001386-49.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Autor: Sandra Costa de Aguiar

Réu e Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

SANDRA COSTA DE AGUIAR, qualificada nos autos, move a presente ação indenizatória contra a FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES — VOVÓ MOCINHA — MATERNIDADE GOTA DE LEITE e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pretendendo ser indenizada por danos materiais e morais que lhe foram causados, em razão de ineficiência na prestação dos serviços médicos e hospitalares. Afirma que, mesmo sabendo que não era possível o parto normal, o médico que lhe atendeu insistiu e se negou a realizar a cesariana; tal atitude lhe causou sofrimento e lesão na uretra e sequelas. Em razão da ineficiência dos serviços médicos prestados pelos réus, pede a condenação dos mesmos ao pagamento de danos materiais e morais, na forma da pretensão deduzida no fecho da inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 200).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

Os requeridos ofertaram contestações a fls. 209/221 e 235/245,

para sustentar, em linhas gerais, que não houve a alegada omissão, negligência ou imperícia suscitada. Impugnaram os pedidos indenizatórios. Requereram a improcedência do feito. O Município de Araraquara pediu, ainda, a extinção do feito sem julgamento, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Réplica a fls. 249/257.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Araraquara e a competência desta Vara para julgamento da ação (fls. 265/266 e 293/322).

O feito foi saneado (fls. 328/329), sendo deferida a prova pericial.

O laudo pericial foi juntado a fls. 365/381.

Em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos (fls.

396/397 e 399/400).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de indenização em que alega a autora ter sido vítima de erro médico (parto normal quando o procedimento correto seria cesariana) que culminou com lesão na uretra e sequelas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, vez que a controvérsia restou esclarecida pelo laudo pericial.

Primeiramente, como se trata de entidade filantrópica, concedo os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se.

A demanda não prospera.

Inicialmente, importante consignar que o erro médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, porém caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. A imperícia, a imprudência ou a negligência, estando presentes em um ato médico que cause danos a um paciente, caracterizam a presença da culpa.

Na hipótese, o laudo de fls. 365/381 é taxativo para não dar margem a qualquer dúvida quanto às suas conclusões. Concluiu o expert que "A indicação de realização de parto normal foi correta pois a pericianda não se enquadrava em gestação de alto risco e não apresentava intercorrências ou risco materno-fetal que justificassem a opção por outro tipo de procedimento obstétrico.". Outrossim, informou que a intervenção urológica realizada de imediato foi correta e resolveu a lesão ocorrida, bem como não restaram sequelas decorrentes do parto realizado (fls. 372).

Em que pesem as alegações da autora, o laudo pericial teve o condão de sanar a controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, a ocorrência ou não de falha nos atendimentos médicos, bem como se o estabelecimento hospitalar requerido concorreu para o evento danoso a fim de justificar eventual ressarcimento pelos danos sofridos pela autora.

Do contexto probatório amealhado, necessário se atentar ainda mais para o teor da perícia realizada. O Perito esclareceu que os procedimentos foram corretos e satisfatórios, bem como que as intercorrências anotadas foram normais e inerentes ao procedimento realizado (fls. 372).

Como se vê, a prova técnica corrobora a inexistência dos erros atribuídos à ré. Em verdade, foi contundente ao concluir que o atendimento dispensado à paciente,

ora autora, foi adequado para a situação. Ou seja, toda a conduta da requerida foi levada a efeito de forma adequada, dentro das normas da conduta e ética médica, em nada podendo ser tida como caracterizadora de erro resultante de negligência, imprudência ou de imperícia.

Diante de tal conformação fática, verifica-se que há insuperável óbice lógico à caracterização do nexo causal, requisito necessário à caracterização da responsabilidade civil, de forma que o pedido inicial não pode ser acolhido. Sobre o tema, vejamse os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Erro médico - Complicações decorrentes de cirurgia para a retirada de pedra na vesícula - Alegação de falha na prestação de serviços - Negligência e imperícia - Prova pericial conclusiva em sentido contrário, assegurando a regularidade do procedimento dispensado à paciente - Ausência de nexo causal - Indenização indevida - Apelo desprovido" (Apelação Cível nº 0078384-43.2011.8.26.0114. Des. Rel. Rui Cascaldi, j. em 12/04/2016)

"APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Alegação de erro médico e responsabilidade civil do hospital onde foi realizado o atendimento do autor. Ausência de diagnóstico de salmonelose, com evolução do quadro da doença, que causou paralisação temporária dos membros inferiores do paciente - Sentença de improcedência - Inconformismo - Laudo pericial que aponta a ausência de conduta culposa dos prepostos do réu. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0022571-66.2012, Relator JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, j. em 16.12.2014).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA